

SOCIEDADES COMERCIAIS

Constituição e início de atividade





Índice interativo

Clique
e aceda

I. Legislação relevante para a constituição de sociedades comerciais	3
▶ Enquadramento	4
II. Constituição de sociedades e início de atividade	5
▶ 1. REGRAS GERAIS PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO	6
▶ 2. A CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES	10
▶ 3. CRIAÇÃO DE EMPRESAS (por quotas e anónima)	11
▶ 4. DO PEDIDO DE NOME	15
▶ 5. DO PACTO SOCIAL (art.º 9.º, n.º 1 do CSC)	20
▶ 6. DA FIRMA (art.º 10.º do CSC e nos art.ºs 32.º a 35.º do DL 129/98, de 13.05)	23
▶ 7. DAS OBRIGAÇÕES DE ENTRADA (art.º 25.º, 202.º e 277.º do CSC)	24
▶ 8. DO REGISTO DO CONTRATO	26
▶ 9. DAS OBRIGAÇÕES SUBSEQUENTES	30
▶ 9.1. ENQUADRAMENTO EM IRC	35
▶ 9.2. ENQUADRAMENTO EM IVA	37
▶ 10. ACORDOS PARASSOCIAIS (art.º 17.º, n.º 1, 83.º do CSC)	39
▶ 11. O CAPITAL SOCIAL (art.ºs 9.º e 14.º do CSC)	40
▶ 12. O DIREITO À INFORMAÇÃO (art.ºs 214.º a 216.º do CSC)	45
▶ 13. VICISSITUDES DO CONTRATO SOCIETÁRIO – (Questões Práticas)	46
▶ 1. Indiquei uma data errada na declaração de início de atividade. Como posso corrigir?	46
▶ 2. A data de início de atividade está correta, e respeitei o prazo de 15 dias para entregar a declaração de início, mas ainda assim estou a ser notificado de coima. Como proceder?	46
▶ 3. O lapso na indicação da data na declaração de início de atividade conduziu à emissão de Liquidações Oficiosas de IVA que não são devidas. O que fazer?	47
▶ 4. O lapso na indicação da data na declaração de início de atividade conduziu à emissão de Liquidações Oficiosas de IRC (Mod. 22) que não são devidas. O que fazer?	48
▶ 13.1. OUTRAS VICISSITUDES NO DECORRER DA VIDA SOCIETÁRIA	49
▶ 5. Um dos sócios faleceu. O que acontece à sociedade?	49
▶ 6. E se o contrato de sociedade contiver cláusulas respeitantes à transmissão da quota por falecimento do sócio?	50
▶ 7. E se quem falecer for o gerente?	51
▶ 8. Existiu alteração na gerência. Quem elabora e assina o relatório de contas do exercício anterior?	52
▶ 9. O que são suprimentos e em que medida podem ocorrer na vida societária?	52
▶ 10. O sócio recebeu diretamente o pagamento de um crédito que era da sociedade. É possível?	53
▶ 11. O que são prestações suplementares e em que medida podem ocorrer na vida societária?	54

I. Legislação relevante para a constituição de sociedades comerciais





Enquadramento

O **CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS** (adiante designado por CSC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de setembro, constitui a principal fonte de normas e de princípios basilares relevantes para a constituição de sociedades comerciais.

Estas regras são complementadas pelo **CÓDIGO DO REGISTO COMERCIAL**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 03 de dezembro, e, não menos importante, pelo **REGIME JURÍDICO DO REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLETIVAS**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio.

Subsidiariamente, em tudo o que não estiver regulamentado nas fontes supra, poder-se-á recorrer ao Código Civil, ao Código de Processo Civil, ao Código Comercial e ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.



II. Constituição de sociedades e início de atividade





1. REGRAS GERAIS PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Acordo entre as partes

O contrato de sociedade é um acordo celebrado entre as partes, salvo quando seja unilateral, onde são cumpridos os formalismos do art.º 410.º do Código Civil e indicados os elementos essenciais do mesmo, como o valor do capital social, o objeto, o valor e a natureza das participações.

As partes podem ser não só pessoas singulares, como pessoas coletivas, como no caso das sociedades gestoras de participações sociais

O Código das Sociedades Comerciais não fala em ato constitutivo, nem em estatutos, nem em pacto social, mas apenas em contrato, consagrando desde logo quer a autonomia das partes, quer de regulação das relações dos sócios e publicidade das mesmas para terceiros, enquanto tutela de expectativas e das relações a constituir entre estes e a sociedade.

Portanto, contrato e estatutos, no âmbito societário, tão tidos como sinónimos enquanto lei fundamental da sociedade, que mais não são que o conjunto de regras que asseguram a realização dos objetivos dos sócios e que concretizam a ideia subjacente à constituição da sociedade.

O contrato pretende constituir e disciplinar a atividade da sociedade, consagrando a sua designação, objeto, sede, capital, composição dos órgãos, direitos dos sócios e, eventualmente, regras sobre o exercício social e a dissolução da sociedade.

Menções obrigatórias (art.ºs 9.º, 199.º e 272.º do CSC e 14.º do Código dos Valores Mobiliários – CVM)

Nos termos do art.º 9.º Código das Sociedades Comerciais, sob a epígrafe "elementos do contrato", encontram-se elencados os elementos que devem constar do contrato, entenda-se, o "*Pacto social*", de qualquer tipo de sociedade, os quais são os a seguir identificados:

Clique
e aceda



Índice



a) **Os nomes ou firmas** de todos os sócios fundadores e os outros dados de identificação destes;
A identificação de quem constitui a sociedade.

b) O tipo de sociedade;

Em nome coletivo, por quotas, anónima, em comandita simples ou comandita por ações (cfr. art.º 1.º, n.ºs 3 e 2 do CSC)

c) A firma da sociedade;

O nome que individualiza a sociedade no exercício da sua atividade (cfr. art.ºs 177.º, 200.º, 270.º-B, 275.º e 467.º todos do CSC)

d) O objeto da sociedade;

A atividade que a sociedade se propõe desenvolver, que pode ser mais ou menos vasto e que deverá individualizar, para efeitos de registo comercial e finanças, qual o CAE – Código de Atividade Empresarial – principal e o(s) secundário(s), (cfr. art.º 11.º, n.ºs 1 e 2 do CSC).

e) A sede da sociedade;

É o domicílio da sociedade, o centro da vida desta sempre que carece de ser contactada oficialmente, constituindo uma referência geográfica da sociedade (cfr. art.º 12.º, n.ºs 1 do CSC).

Uma nota para dizer que a sede poderá ser deslocada para qualquer lugar ou território nacional por maioria simples da gerência/administração sempre que tal não for impedido pelo pacto social, não passando pelo crivo dos sócios/acionistas (cfr. art.º 12.º, n.º 2 do CSC).

f) O capital social, salvo nas sociedades em nome coletivo em que todos os sócios contribuam apenas com a sua indústria;

É o valor correspondente ao património de constituição da empresa, ou seja, a soma de todas as participações dos sócios, expressa em euros (cfr. art.º 14.º do CSC). O capital mínimo na constitui-

Clique
e aceda



Índice



ção das sociedades por quotas é livre (pelo menos € 1,00 – um Euro) e para as sociedades anónimas é de € 50.000 (cinquenta mil euros), conforme o disposto nos art.ºs 201.º e 276.º, n.º 5 do CSC.

g) A **quota de capital** e a natureza da entrada de cada sócio, bem como os pagamentos efetuados por conta de cada quota;

A parte correspondente a cada participação social por sócio/acionista, devendo constar do contrato se foi efetuado o respetivo depósito do mesmo na conta bancária da sociedade.

h) Consistindo a entrada em bens diferentes de dinheiro, a descrição destes e a especificação dos respetivos valores;

Se para as sociedades em nome coletivo é admitida a contribuição de indústria, tal não é possível nas sociedades por quotas e anónimas (cfr. art.ºs 277.º, n.º 1 e 202.º, n.º 1 do CSC), em que as participações constituem quotas e ações, respetivamente.

i) Quando o exercício anual for diferente do ano civil, a data do respetivo encerramento, a qual deve coincidir com o último dia de um mês de calendário, sem prejuízo do previsto no art.º 7.º do Código do IRC;

Em princípio, o exercício social coincide com o ano civil (01 de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano). Contudo, existem sociedades que, devido à sua atividade essencialmente sazonal, optam por fazer o seu balanço – por uma questão de operacionalidade – num período em que esta é mais diminuta. O mesmo acontece em sociedades nacionais participadas por sociedades estrangeiras, com diferentes exercícios sociais e frequentemente cotas em bolsa, em que é justificável que o exercício social não coincida com o ano civil. Sempre que tal seja uma opção da sociedade, a mesma deverá fazer tal opção no contrato (pacto social), cfr. art.º 8.º do CIRC e 65.º-A DO CSC.

Clique
e aceda



Índice



A falta de menções obrigatórias tem como consequência a nulidade do contrato e a sanção de alguns dos vícios verificados (cfr. art.º 42.º, n.ºs 1 e 2 do CSC).

Menções facultativas (art. ºs 9.º, 199.º e 272.º do CSC e 14.º do Código dos Valores Mobiliários – CVM)

Ao contrário das menções obrigatórias, as menções facultativas são aquelas que, estando ao dispor da autonomia dos sócios, visam prever algumas situações societárias e podem variar em função do tipo de sociedade escolhido, a atividade desenvolvida e a finalidade dos sócios/acionistas.

Exemplos de menções facultativas a incluir no contrato de sociedade que possibilitam ações futuras:

1. Participação em outras sociedades de diferente objeto social e em agrupamentos complementares de empresas (cfr. art.º 11, n.º 4, *a contrario*, e n.º 5 do CSC);
2. Autorização para emissão de obrigações (cfr. art.º 272.º al.ª f) e 350.º do CSC);
3. Cláusulas sobre distribuição de lucros que visem afastar o regime supletivo previsto nos art.ºs 217.º e 294 do CSC;
4. Cláusulas que estabelecem a exigibilidade de realização de prestações acessórias (cfr. art.º 209.º e 287.º do CSC);
5. Cláusulas que estabelecem obrigações de prestações suplementares de capital (cfr. art.º 210 a 213.º do CSC);
6. Aumento do capital social deliberado pelo órgão de administração (cfr. art.ºs 456.º e 85.º, n.º 1 do CSC).
7. Autorização para distribuição antecipada de dividendos (cfr. art.º 297.º do CSC).





2. A CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES

Regimes

O Código das Sociedades Comerciais permite que as sociedades se constituam bastando um documento particular com o devido reconhecimento presencial das assinaturas dos interessados (sócios/acionistas), salvo se forma mais solene for exigida para a transmissão dos bens com que os sócios entram para a sociedade (cfr. art.º 7.º, n.º 1 do CSC), como é o caso, por exemplo da constituição de sociedade por subscrição pública (cfr. art.º 279.º e seguintes do CSC e art.º 109.º do CVM).

A constituição de sociedades anónimas reveste, por vezes, um processo mais complexo do que a habitual constituição das sociedades comerciais por quotas.





3. CRIAÇÃO DE EMPRESAS (por quotas e anónima)

Quando se decide criar uma empresa, pode escolher-se uma de duas formas, a saber:

- a) Empresa na Hora
- b) "Processo Tradicional".



Clique
e aceda



Índice



a) CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA NA HORA

Quem optar pela empresa na hora pode criar uma empresa no balcão Empresa na Hora, na presença de todos os sócios da futura empresa. Os serviços da Conservatória do Registo Comercial iniciam e concluem a tramitação do procedimento de constituição e registo da empresa no mesmo dia (vide Decreto-Lei n.º 111/2005, de 08 de julho).

As características essenciais são:

- a) Modelo de pacto social criado pelo sistema; e,
- b) Não é necessário recurso a advogado/notário (embora aconselhemos aconselhamento técnico especializado);

Clique
e aceda



Índice



Este serviço Empresa na Hora permite fazer todo o processo de constituição de uma sociedade comercial ou sociedade civil sob a forma comercial num único balcão, num único momento, como: sociedades unipessoais por quotas, por quotas e anónimas.

Para criar uma Empresa na Hora é necessário:

1. Escolher o nome da empresa: pode escolher uma firma da lista pré-aprovada da Bolsa de firmas e denominações ou da lista no balcão Empresa na Hora, ou apresentar um certificado de admissibilidade que já tenha sido aprovado pelo Registo Nacional de Pessoas Coletivas;
2. Fazer o pacto social ou escolher um dos modelos de pactos pré-aprovados;
3. Indicar o Contabilista certificado (CC): pode ser escolhido um da Bolsa de CC disponibilizada ou entregar a declaração de início de atividade em qualquer serviço de Finanças (até 15 dias depois da criação da empresa);
4. Depositar o capital social: os sócios da empresa devem depositar previamente o valor do capital social na conta bancária da sociedade ou declarar que o valor será depositado em dinheiro ou entregue nos cofres da sociedade.
5. Todos os sócios da empresa a criar têm de estar presentes na altura do pedido de criação da entidade.
6. No balcão Empresa na Hora é feito o pacto da sociedade, assinado por todos os sócios da empresa, e o registo comercial.
7. Documentos necessários:
 - 7.1. Se os sócios forem pessoas singulares: um documento de identificação (Cartão de Cidadão, Bilhete de Identidade, passaporte ou autorização de residência) e indicar os seus números de identificação fiscal (NIF);

Clique
e aceda



Índice



7.2. Se os sócios forem entidades coletivas: o Cartão de Identificação de Pessoa Coletiva ou o código de acesso ao Cartão Eletrónico, a ata de deliberação da Assembleia-Geral atribuindo aos representantes legais poder para criar a sociedade, os documentos de identificação dos representantes legais da empresa que se quer criar (Cartão de Cidadão, Bilhete de Identidade, passaporte ou autorização de residência) a certidão da escritura ou o documento de constituição ou pacto social atualizado das entidades coletivas.

b) CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA “PROCESSO TRADICIONAL”

Quem optar por criar uma empresa de forma tradicional fá-lo ao abrigo da liberdade contratual, dentro dos limites legais, escolhendo uma firma nos termos do art.º 10.º do CSC.

A Empresa Online permite a criação de uma empresa através da Internet em <https://eportugal.gov.pt/espaco-empresa/empresa-online>. Pode ser criada uma empresa diretamente neste portal ou na nova plataforma Empresa Online 2.0.

Neste portal podem ser criadas sociedades comerciais e civis sob a forma comercial, do tipo por quotas, unipessoal por quotas e anónimas. E, desde 27 de setembro de 2007, que se encontra disponível a possibilidade de obtenção de uma Marca Registada no momento da constituição de uma Empresa Online que, no caso de constituição de sociedade, é equivalente à firma escolhida.

Seguem-se os procedimentos que compõem o “Processo Tradicional” que aqui se pretende explicar:

1. Pedido de nome;
2. Elaboração de Pacto Social;
3. Registo de sociedade;
4. Obrigações subsequentes – Certidão permanente; Cartão de empresa; Registo Central do Beneficiário Efetivo; Criação de conta bancária; e, Declaração de Início de Atividade.

Clique
e aceda



Índice



4. DO PEDIDO DE NOME

Quando se opta pela criação de empresa, sem ser por via da Empresa na Hora, após estabelecido o acordo de constituição, as partes deverão, a partir do pedido de nome, optar por várias possibilidades aí previstas.

Destacam-se **três caminhos possíveis**:

1. Submeter um pedido de certificado de admissibilidade.

O certificado contém a identificação da entidade que quer usar a firma ou denominação, a sua sede, natureza jurídica e as atividades a que se dedica.

1.1. O certificado de admissibilidade de firma (art.º 54.º do DL 129/98, de 13/05) que pode ser pedido:

- **online** através do <https://eportugal.gov.pt/espaco-empresa/empresa-online> escolhendo a opção criação de empresa, identificando quem faz o pedido, indicando a denominação pretendida, indicando a sede da entidade, indicando o objeto social e pagando o pedido;
- **presencialmente** no Registo Nacional de Pessoas Coletivas adiante RNPC, (que tem por função organizar e gerir o ficheiro central de pessoas coletivas, bem como apreciar a admissibilidade de firmas e denominações), sito na Praça Silvestre Pinheiro Ferreira 1-C, em 1501-803 Lisboa ou nas delegações do RNPC, junto das Lojas de Cidadão de Leiria e Coimbra. Pode ser feito o agendamento presencial através do portal Siga, ou na aplicação móvel siga App, disponível para Android, IOS e macOS;
- ou, ainda, por correio, enviando o formulário disponível online para o Registo Nacional de Pessoas Coletivas na morada acima indicada.





- 1.2. Este pedido tem um custo de €75, se for normal, com prazo de decisão de 10 dias úteis; ou de €150, se for solicitada urgência, com prazo de decisão de 1 dia útil.
- 1.3. Com a emissão do referido certificado de admissibilidade é emitido pelo RNPC um número de identificação de pessoa coletiva (NIPC) provisório (art.º 15.º do DL 129/98, de 13.05).
- 1.4. Esse NIPC provisório visa a:
- 1.4.1. Constituição de pessoa coletiva;
 - 1.4.2. Constituição de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, constituição de organismos da Administração Pública que incorporem na sua denominação siglas, expressões de fantasia ou composições e para os empresários individuais referidos na al.ª h) do n.º 1 do art.º 4.º.
- 1.5. E tem o mesmo prazo de validade do certificado que lhe deu origem ou o prazo de validade do registo que lhe está associado.
- 1.6. O certificado de admissibilidade tem validade de 3 (três) meses, sendo que durante esse período ficam "reservados" aquela firma, NIPC e NISS.
- 1.7. Para escolher uma designação ou optar por uma existente, as regras de composição de firmas e denominações podem ser consultadas https://irn.justica.gov.pt/Regras-sobre-a-composicao-de-firmas-e-denominacoes-certificadas?pk_vid=37c5e8c745bf684516952148389cfff2
- 1.8. Para saber se a firma ou a denominação que quer registar é confundível com outra existente, faça o teste de confundibilidade em <https://eportugal.gov.pt/empresas/Services/Online/Pedidos.aspx?service=PNS>;
- 1.9. O certificado de admissibilidade tem validade de três meses e há várias situações em que a

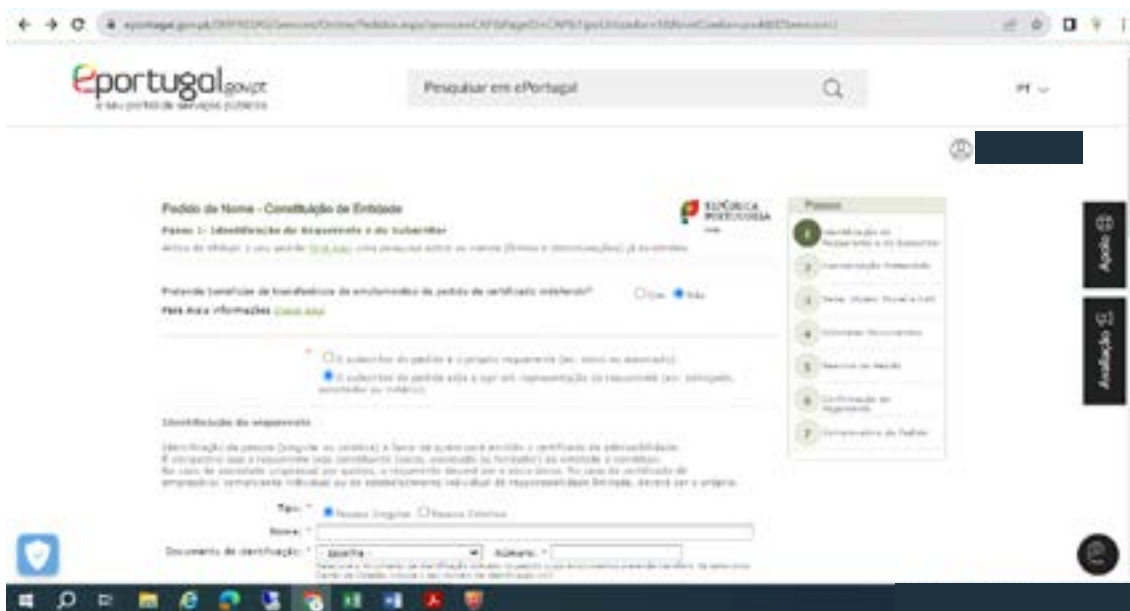




apresentação deste certificado é obrigatória.

1.10. É obrigatório apresentar o certificado de admissibilidade de firma ou denominação para:

- 1.10.1. criar uma sociedade comercial;
- 1.10.2. alterar a sua denominação;
- 1.10.3. mudar a sede para outro concelho;
- 1.10.4. alterar as atividades a que se dedica (objeto social).



Clique
e aceda



Índice



2. Criação de empresa com pedido de nome.

Este serviço permite criar a empresa apresentando o pedido do nome (firma) pretendido, não tem nenhum custo associado. Todavia, se for aprovado o pedido de nome, o interessado tem 24h para concluir o registo comercial.



3. Criação de empresa com aprovação automática do nome (firma).

Este serviço permite a obtenção automática de nome/firma (firma composta por uma combinação dos nomes dos sócios da empresa) e dar início de imediato à constituição da sua Empresa Online.

Clique
e aceda



Índice



Em qualquer dos casos, para efeito de criação de empresa é necessário:

- Descrição completo do objeto social (qualquer alteração de objeto social/CAE tem o custo de €200);
- Indicação de todos os CAES (não se consegue adicionar mais do que 3, ficando o 4.º no campo de preenchimento);
- Indicar a firma;
- Morada da sede; e
- Identificação da requerente.

Clique
e aceda



Índice



5. DO PACTO SOCIAL (art.º 9.º, n.º 1 do CSC)

O pacto social pode ser elaborado pela entidade ou pode ser escolhido um dos modelos de pactos pré-aprovados, os quais podem ser consultados no portal <https://justica.gov.pt/Servicos/Empresa-na-Hora/Pactos>.

O contrato de sociedade é um contrato formal. Os sócios subscritores ficarão solidariamente responsáveis para com a sociedade pela inexatidão ou falsidade das declarações quanto à realização das entradas conforme art.ºs 71.º, n.º 1 e 73.º ambos do CSC. Salvo disposição legal em contrário ou no caso de sociedades constituídas por uma só pessoa, o número mínimo de partes de um contrato de sociedade é de 2.

Nos termos do art.º 9.º CSC, sob a epígrafe "elementos do contrato", estão elencados os elementos que devem constar do contrato, entenda-se, do Pacto social, de qualquer tipo de sociedade, os quais são os a seguir identificados:

- a) Os nomes ou firmas de todos os sócios fundadores e os outros dados de identificação destes (a par do Pacto social, uma lista de sócios tem de ser apresentada, com as assinaturas de todos os sócios devidamente reconhecidas presencialmente, para criação da empresa);
- b) O tipo de sociedade;
- c) A firma da sociedade;
- d) O objeto da sociedade;
- e) A sede da sociedade;
- f) O capital social, salvo nas sociedades em nome coletivo em que todos os sócios contribuam apenas com a sua indústria;





- g) A quota de capital e a natureza da entrada de cada sócio, bem como os pagamentos efetuados por conta de cada quota;
- h) Consistindo a entrada em bens diferentes de dinheiro, a descrição destes e a especificação dos respetivos valores (montante, participação e depósito das entradas em dinheiro. Caso existam entradas em espécie, é necessário o relatório do revisor oficial de contas independente, nos termos do art.º 28.º, n.º 6 do CSC).
- i) Quando o exercício anual for diferente do ano civil, a data do respetivo encerramento, a qual deve coincidir com o último dia de um mês de calendário, sem prejuízo do previsto no art.º 7.º do Código IRC.

Mais concretamente, em função do tipo de sociedade, as cláusulas que deverão existir ou que são mais comuns na construção do pacto social, são as seguintes:

1. Sociedade por Quotas (SQ):

- 1.1. Prestações suplementares de capital;
- 1.2. Cessão de quotas;
- 1.3. Amortização de quotas;
- 1.4. Limitações à prestação de garantias;
- 1.5. Administração e representação da sociedade;
- 1.6. Direitos especiais.

2. Sociedade Anónima (SA):

- 2.1. Forma e representação do capital;





2.2. Emissão de obrigações;

2.3. Amortização de ações e restrições à sua livre transmissibilidade;

2.4. A orgânica da sociedade;

3. Cláusulas comuns (SQ e SA):

3.1. Denominação;

3.2. Sede;

3.3. Capital social (montante, participação e depósito das entradas em dinheiro. Caso existam entradas em espécie, é necessário o relatório do revisor oficial de contas independente, nos termos do art.º 28.º, n.º 6 do CSC);

3.4. Obrigações de prestações acessórias;

3.5. Distribuição de lucros e aplicação de resultados;

3.6. Exercício do direito de informação.

Ao abrigo do n.º 2 do art.º 9.º do CSC são ineficazes as estipulações do contrato de sociedade relativas a entradas em espécie que não satisfaçam os requisitos exigidos nas al.ªs g) e h) do n.º 1 do art.º 9.º do CSC.

Os preceitos dispositivos desta lei só podem ser derogados pelo contrato de sociedade, a não ser que este expressamente admita a derrogação por deliberação dos sócios, nos termos do n.º 3 do art.º 9.º do CSC.

Não se pode deixar de referir que os artigos seguintes do CSC se referem aos requisitos da formação da firma (art.º 10.º), ao objeto (art.º 11.º), à sede (art.º 12.º), às formas locais de representação (art.º 13.º) e à expressão do capital (art.º 14.º), os quais também terão de ser cumpridos.

Clique
e aceda



Índice



6. DA FIRMA (art.º 10.º do CSC e nos art.ºs 32.º a 35.º do DL 129/98, de 13.05)

Os elementos que compõem a firma devem ser verdadeiros, não podem induzir em erro sobre identificação natureza ou atividade que prosseguem, nem são admitidas denominações constituídas apenas por vocábulos de uso corrente bem como por topónimos e qualquer indicação de proveniência geográfica.

Devem ser distintas em obediência ao princípio da novidade e não podem ser suscetíveis de confusão ou erro com outras firmas já registadas ou licenciadas no âmbito da mesma atividade.

São também excluídas as expressões que possam induzir em erro quanto à caracterização jurídica da sociedade, assim como expressões proibidas por lei ou ofensivas da moral ou dos bons costumes, expressões que sejam incompatíveis com o respeito pela liberdade de opção política, religiosa ou ideológica, e expressões que desrespeitem ou se apropriem ilegítimamente símbolos nacionais personalidades épocas ou instituições cujo nome seja salvaguardado por razões históricas patrióticas científicas institucionais culturais ou outras.





7. DAS OBRIGAÇÕES DE ENTRADA (art.º 25.º, 202.º e 277.º do CSC)

A constituição de uma sociedade implica que os sócios devam subscrever uma participação social – ações, quotas ou partes sociais –, relativamente às quais se obrigam a entregar o respetivo valor – obrigação de entrada –, cfr. art.º 25º do CSC.

As entradas dos sócios obedecem às regras do art.º 202.º do CSC e podem ser efetuadas de três formas:

- dinheiro
- espécie
- trabalho

Entradas em dinheiro – podem ser realizadas (art.º 26.º do CSC):

- no ato de constituição da sociedade;
- até ao final do primeiro exercício económico, a contar do registo da constituição das sociedades,
- de forma diferida.

→ Do diferimento do capital social:

Nos termos do art.º 202.º, n.º 4, do CSC, o pagamento das entradas pode ser diferido no tempo, ou seja, pode ser adiado o pagamento do valor quase total ou parcial da entrada em dinheiro.

As entradas em dinheiro só podem ser diferidas nas sociedades por quotas (art.º 202.º do CSC) e em 70% nas sociedades anónimas (art.º 277.º, n.º 2 do CSC)





Aquando da constituição da sociedade, os sócios devem declarar, sob sua responsabilidade, que já procederam à entrega do valor das suas entradas ou que se comprometem a entregar de acordo com o que foi estipulado no contrato no que toca ao diferimento da realização das entradas em dinheiro.

O cumprimento de tal prerrogativa tem, no entanto, de ser efetuado em datas certas ou ficar dependente de factos certos e determinados, no prazo de 5 anos a partir da celebração do contrato societário, sob pena de um sócio entrar em mora depois de ser interpelado para o efeito.

Caso o sócio não efetue o pagamento da entrada devida, a sociedade poderá notificá-lo através de carta registada com aviso de receção que o mesmo poderá ficar sujeito a exclusão e perda total ou parcial da sua quota caso não cumpra a sua obrigação, cfr. art.ºs 27.º, 204.º e 205.º do CSC.

Entradas em espécie (art.º 28.º do CSC):

- As entradas em espécie devem ser objeto de avaliação por parte de um revisor oficial de contas, o qual elaborará um relatório que deverá descrever os bens; identificar os seus titulares; avaliar os bens; declarar se os valores encontrados atingem ou não o valor nominal da parte, quota ou ações atribuídas aos sócios que efetuaram tais entradas, acrescido dos prémios de emissão, se for caso disso, ou a contrapartida a pagar pela sociedade e, no caso de ações sem valor nominal, declarar se os valores encontrados atingem ou não o montante do capital social correspondentemente emitido.

Entradas em trabalho (art.º 178.º do CSC):

- Só são admitidas nas sociedades em nome coletivo e nas sociedades em comandita quanto aos sócios comanditários.
- Ou seja, não são admitidas nas sociedades por quotas e nas anónimas (art.º 202.º e 277.º do CSC), embora os estatutos possam prever a obrigação de prestações acessórias de trabalho.





8. DO REGISTO DO CONTRATO

Por forma a evitar eventuais recusas de registo os sócios poderão realizar o registo prévio da sociedade, desde que não tenham sido convencionadas entradas em espécie ou aquisições de bens pela sociedade, nos termos do art.º 18.º do CSC. Este registo provisório converter-se-á em definitivo se não houver divergências entre o pacto depositado provisoriamente junto com o registo prévio e a escritura.

O registo do contrato de constituição da sociedade está, pois, regulado no art.º 18.º do CSC. Para a generalidade das sociedades, o contrato de sociedade, depois de celebrado na forma legal, deve ser inscrito no registo comercial.

Para efeito de registo comercial da sociedade:

1. Devem ser entregues os seguintes documentos, cujas **minutas se encontram em anexo**:
 - 1.1. Pacto social – sociedade unipessoal;
 - 1.2. Lista de sócios (Cf. art.º 59.º, n.º 2 do CRComercial);
 - 1.3. Declaração de sócio (Cf. Art.º 270.º-A, n.º 1 do CSC);
 - 1.4. Declaração da gerência (quando atribuída).
2. Deve ser nomeado, querendo, o contabilista certificado pretendido para a execução da contabilidade;
3. Pode o interessado aderir a um centro de arbitragem (quando exista); com esta adesão, o interessado aceita a intervenção deste em eventuais conflitos de que possam surgir e que se insiram no âmbito da competência do centro. Após a receção da reclamação e a sua análise por um jurista do centro, procede-se sempre a uma tentativa de mediação, visando estabelecer um acordo entre as partes. Caso a mediação não resulte, o processo será encaminhado para a conciliação e arbitragem. O processo de adesão é simples, voluntário e não implica qualquer custo, basta preencher o formulário "adesão plena e imediata" disponível no processo da constituição da Empresa Online.
4. Efetuado o pagamento do emolumento respetivo.





Só com inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas (FCPC), isso é, com o registo definitivo é que a atribuição de um NIPC se torna definitiva (art.º 15.º do DL 129/98, de 13.05). E também apenas após o registo definitivo é conferido o direito ao uso exclusivo da firma selecionada, cujo certificado de admissibilidade constitui mera presunção de exclusividade (art.ºs 32.º a 35.º do DL 129/98, de 13.05).

Quando o registo da empresa é realizado através do portal <https://eportugal.gov.pt/espaco-empresa/empresa-online>, o pacto social e respetivo reconhecimento devem ser digitalizados num só documento. O mesmo em relação à lista de sócios e à declaração de aceitação de gerência, cujas **assinaturas são reconhecidas presencialmente** por profissional do foro e cada um dos documentos e respetivos reconhecimentos digitalizados também num só documento.

Nos termos do n.º 3 do art.º 252.º e n.º 2 do art.º 391.º do CSC, o registo da designação dos gerentes e dos administradores deve ser instruído com declaração de aceitação da designação e declaração da qual conste não terem conhecimento de circunstâncias suscetíveis de os inibir para a ocupação do cargo.

Conforme mencionado, o pacto social pode ser elaborado pela entidade ou pode ser escolhido um dos modelos de pactos pré-aprovados. Esta decisão tem implicações ao nível do valor do emolumento a pagar, sendo de **€360** se for um pacto social for livre, isto é, elaborado pelos próprios interessados (art.º 22.º, n.º 2.1 do Regulamento dos Emolumentos dos Registos e Notariado) e de **€220** se for escolhido um dos modelos de pactos de modelos pré-aprovados.

Acresce a estes valores, na constituição de sociedade com Marca associada com uma classe de produtos ou serviços, €100.

A este valor serão adicionados mais €44 por cada classe adicional.

A escolha de um pacto social livre ou de um pacto social de um modelo pré-aprovado também tem consequências no prazo da apreciação do mesmo. Não existindo inconformidades no processo de constituição, a Conservatória procede ao registo no **prazo de 5 dias**, quando se tratar de um pacto pré-aprovado, ou no **prazo de 10 dias** caso se trate de um pacto elaborado pelos próprios interessados.

Clique
e aceda

Índice



O suprimento de inconformidades tem o custo de €30. No caso de serem detetadas inconformidades no processo de constituição da empresa, o utilizador possui o **prazo de 5 (cinco) dias para proceder às respetivas correções**. As inconformidades detetadas serão listadas na notificação enviada ao utilizador (via email ou via telefone), que por sua vez terá de aceder à aplicação e proceder às respetivas correções. Nas notificações serão mencionados quais os campos a corrigir.

Ainda a propósito das inconformidades, diga-se que, normalmente, existem sempre suprimentos a realizar quando o pacto social apresentado não é de um modelo pré-aprovado. Nota-se que, quando a entidade a constituir presta serviços de consultoria e tenha reproduzido a designação que consta no CAE, tal não bastará, ocorrendo a existência de inconformidade.

Será exigida a final a indicação expressa de "exceto consultoria jurídica".

Ainda quanto ao pacto social importa indicar no seu objeto todas as atividades que a entidade se propõe desenvolver, pois qualquer alteração determina um custo de €200 (art.º 22.º, n.º 2.4 do Regulamento dos Emolumentos dos Registos e Notariado).

Cumprida a formalidade do registo comercial, a sociedade adquire o estatuto de sociedade regular e só a partir de então a sociedade assume, plenamente, os seus direitos e obrigações.

Quando o processo ficar concluído, os interessados (sócios e gerentes) vão receber:

- a) o pacto social;
- b) o código de acesso à certidão permanente comercial;
- c) o código de acesso ao Cartão da Empresa/Pessoa Coletiva;
- d) o número de Segurança Social da empresa.





Nessa altura é concedido o prazo até 5 dias úteis após o registo, para os sócios procederem ao depósito do capital social numa conta bancária em nome da sociedade. Para o efeito terá de ser apresentado o registo comercial (certidão comercial permanente, bem como o registo do beneficiário efetivo, ou, em alternativa, os sócios poderão entregar o capital social nos cofres da sociedade até ao final do primeiro exercício económico (normalmente, até ao final do ano)).

Clique
e aceda

Índice



9. DAS OBRIGAÇÕES SUBSEQUENTES

Uma vez concluído o registo da sociedade, é automaticamente disponibilizado à sociedade um código de certidão permanente válida por três meses, assim como será informada dos passos seguintes (como a necessidade de criação de conta bancária; o preenchimento da declaração RCBE – Registo Central do Beneficiário Efetivo; a emissão do cartão da empresa e a necessidade de comunicar o início de atividade junto da Autoridade Tributária e Aduaneira).

Publicação da constituição

O registo do contrato da sociedade é publicado no sítio na internet em <http://publicacoes.mj.pt>.

A informação sobre a constituição da sociedade é disponibilizada automaticamente:

- a) À Administração Fiscal, nomeadamente a informação do Contabilista Certificado (se indicado ou atribuído) para que o mesmo possa proceder à Declaração de Início de Atividade, por via eletrónica;
- b) À Segurança Social
- c) Ao Gabinete de Política Legislativa e Planeamento (GPLP) do Ministério da Justiça, para efeitos estatísticos.

Certidão Comercial Permanente

Sempre que a entidade necessitar de uma certidão de registo comercial basta entregar o código de acesso à certidão permanente a qualquer entidade pública ou privada. Com estes códigos será possível consultar *online* os registos da entidade, os documentos eletrónicos associados e o último pacto social/ estatutos atualizados.

Clique
e aceda



Índice



É vantajoso para as empresas permitindo assim a desmaterialização da certidão, tendo um custo de €15 com validade de 6 meses.

Cartão de Empresa

Será enviado para a morada da sede da sociedade o Cartão da Empresa em suporte físico e disponibilizado de imediato o código de acesso ao cartão eletrónico que pode ser consultado neste sítio ou em www.irn.mj.pt

Este serviço permite requerer, através da Internet, o Cartão de Empresa ou o Cartão de Pessoa Coletiva. Estes documentos de identificação múltipla contêm o número de identificação de pessoa coletiva (NIPC) que, em geral, corresponde ao número de identificação fiscal (NIF) e ao número de identificação da Segurança Social (NISS). Este cartão também é acessível online, através da introdução de um código de acesso.

Registo de sub-domínio.pt

Após a Criação da sua Empresa, a Fundação para a Computação Científica Nacional (FCCN) comunica o login/password que permitem, através da Internet, assumir a gestão do domínio entretanto criado. Este endereço de domínio pode ser utilizado para o endereço de e-mail e para o sítio na Internet da sociedade que criou.

Registo Central do Beneficiário Efetivo

Depois do registo, deverá ser preenchida a Declaração do Beneficiário Efetivo (RCBE) no prazo de 30 dias. Importa, novamente, alertar que para abrir conta bancária da sociedade, as instituições bancárias exigem o registo comercial definitivo, bem como o registo de beneficiário efetivo.





Criação de conta bancária

Nos casos em que o depósito do capital social seja realizado em numerário e não tenha sido previamente depositado, os sócios estão obrigados a depositar, em qualquer instituição bancária e no prazo máximo de cinco dias úteis, o respetivo valor em nome da sociedade ou, relativamente às sociedades por quotas ou unipessoais por quotas, a proceder à sua entrega nos cofres da sociedade até ao final do primeiro exercício económico.

Para efeito de abertura de conta bancária é necessária a apresentação do RCBE, sendo que a instituição bancária normalmente pede também a certidão comercial permanente.

Declaração de início de atividade (art.º 51.º, n.º 1 do Código do Registo Comercial)

Após o registo da sociedade junto da Conservatória de Registo Comercial ser declarado "definitivo/concluído", a sociedade dispõe de um prazo de 15 (quinze) dias para preencher e entregar a declaração de início de atividade junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do n.º 1 do art.º 118.º do CIRC.

Essa obrigação declarativa tem de ser cumprida pelo contabilista certificado nomeado responsável pela execução da contabilidade da sociedade, que, para o efeito, deverá estar munido do código da certidão permanente da sociedade (que lhe permitirá consultar os dados dos sócios, do objeto social – CAE principal e secundários -, e dos dados bancários da sociedade (a conta bancária entretanto criada).

Alertamos que deve ser indicada como data de início de atividade da empresa e das funções do contabilista certificado, a data em que se procede à submissão da declaração e não outra data, como por exemplo o início do ano civil ou do período fiscal, ou a data de apresentação a registo comercial, sob pena de, se assim suceder, a Autoridade Tributária vai considerar que a Declaração foi também aqui submetida fora do prazo legal.

Clique
e aceda



Índice



Nos termos do art.º 31.º do CIVA, as pessoas singulares ou coletivas que exerçam uma atividade sujeita a IVA devem apresentar, em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, **ANTES DE INICIADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**, a respetiva declaração.

O Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, introduziu em diversos códigos fiscais a maioria das alterações autorizadas pela Lei do Orçamento de Estado para 2016, e alterou a redação do art.º 31.º do CIVA que estabelece o prazo para entrega da declaração de início de atividade. Com a referida alteração, determinou-se uma regra única para o prazo legal de cumprimento da obrigação de apresentação da declaração de início de atividade, independentemente de os sujeitos passivos estarem, ou não, sujeitos a registo comercial.

Assim, depois do registo comercial da constituição da sociedade, esta tem o prazo de 15 dias para iniciar atividade em IRC e, se desenvolver atividade sujeita a IVA, aproveita e inicia-a no mesmo dia, na mesma declaração.

Em conclusão, a entrega da declaração de início de atividade não fica dependente do registo definitivo, pelo contrário, o prazo começa a contar desde a data da apresentação do pedido de registo na Conservatória, como se infere pelo n.º 1 do art.º 118.º do CIRC.

Porém, na prática levantam-se questões que não são fáceis de ultrapassar, nomeadamente o facto de ser necessário o IBAN da empresa para submeter a Declaração de Início de Atividade, uma vez que a entidade bancária, na maioria das vezes, não abre conta bancária se não tiver o comprovativo de registo definitivo e o registo do beneficiário efetivo.

Alertamos, ainda, que o volume de negócios indicado, se respeitar a uma fração do ano, será anualizado (convertido num volume de negócios anual correspondente), nos termos do n.º 5 do art.º 41.º do Código do IVA e n.º 2 do art.º 86.º-A do Código do IRC.





A falta ou o atraso na apresentação da declaração de início de atividade dentro do prazo legal constitui uma infração tributária, prevista e punida nos termos do n.º 2 do art.º 117.º do Regime Geral das Infrações Tributárias.

A coima aplicável varia entre €300 a €7500, montantes estes que serão elevados para o dobro se se tratar de uma pessoa coletiva, conforme n.º 4 do art.º 26 do RGIT.

Todavia, deverá beneficiar oficiosamente da dispensa de coima, nos termos do art.º 29.º, n.º 1 do Regime Geral das Infrações Tributárias, doravante RGIT, pois que, não pode ser aplicada coima quando o agente, nos cinco anos anteriores, não tenha:

Sido condenado por decisão transitada em julgado, em processo de contraordenação ou de crime por infrações tributárias;

Beneficiado de dispensa ou de pagamento de coima com redução nos termos do presente art.º ou do art.º 30.º

Preenchidos estes requisitos, a Autoridade Tributária não pode sequer aplicar coima ao cliente.

Não obstante, se tal não suceder, quando o contribuinte for notificado da instauração do processo de contraordenação, para o pagamento antecipado nos termos do art.º 75.º do RGIT ou para apresentar defesa, nos termos do art.º 70.º do RGIT, nesse momento, no prazo concedido para o efeito, pode e deve apresentar a sua defesa, requerendo o afastamento da coima, nos termos do n.º 2 do art.º 29.º do RGIT, na atual versão em vigor, com a redação da Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, por estarem preenchidas as respetivas condições:

- a) A prática da infração não ocasiona prejuízo efetivo à receita tributária;
- b) Estar regularizada a falta cometida.





Nos termos do disposto no n.º 3 do mesmo art.º 29.º do RGIT *"Para efeitos da alínea a) (...), existe sempre prejuízo efetivo à receita tributária quando estiver em causa falta de entrega da prestação tributária"*. Por conseguinte, não estando em causa a falta de pagamento de imposto, isto é, como da declaração fiscal não resulta imposto a pagar, pode a entidade beneficiar da dispensa de coima.

Não podemos deixar de recomendar a leitura do **GUIA PRÁTICO – PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO (aceda)**, disponível para consulta desde o passado 25/01/2023.

9.1. ENQUADRAMENTO EM IRC

As sociedades, após a sua criação, ficam normalmente enquadradas no regime geral de determinação da matéria coletável em sede de IRC.

No entanto, verificadas determinadas condições cumulativas, poderão optar pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável em IRC previsto nos art.º 86.º-A e 86.º-B do Código do IRC.

Assim, podem optar pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável, os sujeitos passivos residentes, não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- Tenham obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual ilíquido de rendimentos não superior a (euro) 200 000;
- O total do seu balanço relativo ao período de tributação imediatamente anterior não exceda (euro) 500 000;
- Não estejam legalmente obrigados à revisão legal das contas;
- O respetivo capital social não seja detido em mais de 20%, direta ou indiretamente, por entidades

Clique
e aceda



Índice



que não preencham alguma das condições previstas nas alíneas anteriores, exceto quando sejam sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco;

- Adotem o regime de normalização contabilística para microentidades;

A opção pelo regime simplificado, formulada na **declaração de início de atividade**, produz efeitos no 1º dia do exercício em que inicia a atividade, e não tem período de vinculação.

Caso a opção seja exercida após o início da atividade, além das condições acima indicadas, deverá verificar o seguinte:

- Não tenha havido renúncia à aplicação do regime nos 3 anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.
- Apresentar a declaração de alterações de atividade até ao fim do 2º mês do período de tributação no qual pretende iniciar a aplicação do regime.

A opção pelo regime simplificado, formulada na declaração de alterações de atividade, produz efeitos no 1.º dia do exercício em que o sujeito passivo pretende iniciar a aplicação deste regime, e não tem período de vinculação.

Quando cessa o regime simplificado de IRC

O regime simplificado de determinação da matéria coletável cessa quando deixem de se verificar os respetivos requisitos ou o sujeito passivo renuncie à sua aplicação e ainda quando o sujeito passivo não cumpra as obrigações de emissão e comunicação das faturas previstas, respetivamente, no Código do IVA e no n.º 1 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.





Efeitos da cessação ou da renúncia do regime simplificado de determinação da matéria coletável

Os efeitos reportam-se ao 1.º dia do período de tributação em que:

- Deixar de se verificar algum dos requisitos cumulativos ou se verificar a falta de comunicação de faturas;

Ou

- Seja comunicada a renúncia à aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável, na declaração de alterações a que se refere o art.º 118.º do Código do IRC, a apresentar até ao fim do 2.º mês do período de tributação no qual pretendam que se inicie a aplicação do regime regra de determinação da matéria coletável.

9.2. ENQUADRAMENTO EM IVA

No início de atividade, as sociedades têm de identificar as atividades que pretendem desenvolver.

Se as sociedades desenvolverem atividades sujeitas a IVA ficam enquadradas no regime normal de tributação – mensal ou trimestral, nos termos do art.º 41.º do Código do IVA.

Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime normal trimestral podem, através de menção expressa na declaração de início de atividade, optar pelo envio da declaração periódica mensal, devendo manter-se neste regime por um período mínimo de três anos (cf. n.º 2 do art.º 41.º do Código do IVA).

Porém, se determinada sociedade desenvolver exclusivamente atividades isentas nos termos do art.º 9.º do Código do IVA e não pretender usufruir de nenhuma das possibilidades de renúncia previstas no art.º 12.º do mesmo diploma, então, em termos de cadastro no portal das finanças ficará enquadrada no regime de isenção do art.º 9.º do Código do IVA (embora, em termos conceptuais, não se trate propriamente

Clique
e aceda



Índice



de um regime, visto estarmos perante isenções objetivas e não subjetivas).

Decorre do art.º 20.º do Código do IVA, que, em regra, as atividades isentas no âmbito do art.º 9.º desse diploma não conferem direito à dedução do imposto suportado nas aquisições de bens e serviços relacionados com essas atividades.

Porém, quando determinado sujeito passivo, no exercício da sua atividade, efetuar operações que conferem direito a dedução de IVA e, simultaneamente, operações que não conferem esse direito, nos termos do art.º 20.º do Código desse imposto, deve identificar essa situação na declaração de início de atividade, indicando que efetua "Transmissões de bens e/ou prestações de serviços que conferem o direito à dedução" e "Transmissões de bens e/ou prestações de serviços isentas que não conferem o direito à dedução", enquadrando-se, neste caso, como um sujeito passivo misto.

O art.º 23.º do Código do IVA estabelece, quanto aos métodos de dedução relativos a bens de utilização mista, a possibilidade de se utilizar a pro rata ou a afetação real.

A este propósito, sugere-se a análise do Ofício-Circulado n.º 30103/2008, de 23 de abril, do Gabinete do Subdiretor-Geral da Área de Gestão Tributária do IVA, o qual poderá ser consultado através do seguinte acesso:

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/instrucoes_administrativas/Documents/OficCirc_30103.pdf

No âmbito do início de atividade é também muito relevante que a sociedade identifique se prevê realizar operações de importação, exportação, aquisições ou transmissões intracomunitárias de bens, assim como, prestação ou aquisição de serviços intracomunitários.

No que respeita às operações intracomunitárias, a correta identificação das mesmas no cadastro do sujeito passivo é fundamental para o seu registo no Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA (VIES), quando aplicável.

Clique
e aceda



Índice



10. ACORDOS PARASSOCIAIS (art.º 17.º, n.º 1, 83.º do CSC)

São convenções celebradas entre todos ou entre alguns sócios relativos ao funcionamento da sociedade, ao exercício dos direitos sociais ou à transmissão das quotas ou ações, como p. ex. acordos de voto, o exercício do direito à informação, transmissão de quotas ou ações, regulamentos internos de funcionamento dos órgãos sociais.

No que aos acordos de voto diz respeito, o número 3 do art.º 17.º do CSC determina a nulidade dos acordos pelas quais o sócio se obriga:

- a) a votar de forma permanente e duradoura sempre as instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos;
- b) a aprovar sempre as propostas feitas por estes;
- c) a exercer o direito de voto ou abstendo-se de o exercer em contrapartida de vantagens especiais.

A celebração dos mesmos é motivada pela necessidade de confidencialidade e a formação de grupos organizados dentro da sociedade.

Os acordos celebrados em oposição ao quanto se encontra estabelecido nos estatutos não são oponíveis à sociedade, mas apenas têm efeitos obrigacionais, nomeadamente, através de responsabilidade civil e da execução específica.





11. O CAPITAL SOCIAL (art.ºs 9.º e 14.º do CSC)

O capital social corresponde aos montantes de subscrição de cada um dos sócios ou acionistas da empresa para o início da atividade da sociedade, os quais podem estar totalmente realizados no momento da constituição da sociedade ou podem ser diferidos no tempo. O valor do capital social é um dos elementos essenciais a constar dos estatutos, salvo nas sociedades em nome coletivo, em que os sócios contribuam apenas com a sua indústria.

- Por subscrição do capital social entende-se como sendo o ato pelo qual o sócio se compromete a entregar à sociedade valores determinados para a formação do capital social.
- Por realização do capital social entende-se como sendo a entrega à sociedade dos valores que o sócio se comprometeu a entregar.

O montante do capital social deve ser sempre e apenas expresso em moeda com curso legal em Portugal.

A nível contabilístico, na constituição de sociedades, importa ter presente o disposto no parágrafo 7 da Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 27 – “Instrumentos Financeiros” e nos parágrafos 17.3 e 17.4 do capítulo 17 da Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades (NCRF-PE).

Determinam estas disposições que uma entidade deve reconhecer instrumentos de capital próprio no capital próprio quando a entidade emite tais instrumentos e os subscritores fiquem obrigados a pagar dinheiro ou entregar qualquer outro recurso em troca dos referidos instrumentos de capital próprio.

Se os instrumentos de capital próprio forem emitidos antes dos recursos serem proporcionados, a entidade deve apresentar a quantia a receber como ativo. Neste sentido, o capital subscrito, mas ainda não realizado, é inscrito no Balanço, em linha separada designada por “Capital subscrito e não realizado”.

O mesmo entendimento poderá aplicar-se de forma supletiva pelas entidades que adotam a Norma Contabilística para Microentidades (NC-ME), nos termos dos parágrafos 2.2, 6.2 e 6.3 desta Norma.





De acordo com o Código de Contas do SNC atualmente em vigor e que foi publicado em anexo à Portaria n.º 218/2015, de 23 de julho, a conta 51 evidencia o "Capital subscrito".

Já o capital social que esteja por realizar deverá ser reconhecido na conta 261 - "Acionistas c/ subscrição" ou na conta 262 - "Quotas não liberadas", consoante o que seja aplicável à situação em concreto, constituindo direitos da sociedade sobre os acionistas ou sócios, isto é, elementos do ativo.

Podem ser criadas subcontas para cada um dos subscritores de capital e para identificar a situação das entradas diferidas que estão por realizar.

Assim, nas datas em que ocorram a subscrição e a realização do capital social, as quais podem ou não coincidir, sugerem-se os seguintes registos contabilísticos:

a) No caso da **subscrição ao par** (em que o valor de subscrição corresponde ao valor nominal do capital social):

- Débito: conta 261 - "Acionistas c/ subscrição" ou conta 262 - "Quotas não liberadas", consoante o que seja aplicável à situação em concreto;

- Crédito: conta 51 - "Capital subscrito";

b) No caso da **subscrição acima do par** (em que o valor de subscrição é superior ao valor nominal do capital social, correspondendo a diferença ao prémio de emissão):

- Débito: conta 261 - "Acionistas com subscrição" ou conta 262 - "Quotas não liberadas", consoante o que seja aplicável à situação em concreto, pelo valor de subscrição;

- Crédito: conta 51 - "Capital subscrito", pelo valor nominal;

- Crédito: conta 54 - "Prémios de emissão", pela diferença entre o valor de subscrição e o valor nominal do capital social.





Em princípio, tratando-se da contabilidade de uma sociedade comercial o capital social deve corresponder ao constante do contrato de sociedade, sem prejuízo das disposições constantes do parágrafo 20 da NCRF 27.

No que concerne à realização do capital social, também haverá que distinguir duas situações: realização em dinheiro; ou realização em espécie.

No caso de realização em dinheiro, o registo contabilístico será conforme segue:

- Débito: conta 12 - "Depósitos à ordem";
- Crédito: conta 261 - "Acionistas c/ subscrição" ou conta 262 - "Quotas não liberadas", consoante o que seja aplicável à situação em concreto.

No caso de realização com elementos patrimoniais diferentes de dinheiro, o registo contabilístico será conforme segue:

- Débito: contas de ativo apropriadas, em função da natureza dos bens identificados no relatório do ROC;
- Crédito: conta 261 - "Acionistas c/ subscrição" ou conta 262 - "Quotas não liberadas", consoante o que seja aplicável à situação em concreto.

De acordo com o art.º 28.º do CSC, as entradas em bens diferentes de dinheiro devem ser objeto de um relatório de identificação e avaliação elaborado por ROC sem interesses na sociedade, por forma a concluir se os mesmos são suficientes para perfazer o capital subscrito.

Por último, importa assinalar que os gastos tidos com a constituição da sociedade, nomeadamente, dispêndios com escritura pública, outros atos notariais, processuais e honorários de advogados, dado que não preenchem os requisitos para a sua qualificação como ativo intangível, devem ser reconhecidos





como gastos do período em que são suportados, conforme resulta do parágrafo 67 da NCRF 6 - "Ativos Intangíveis", do parágrafo 8.12 da NCRF-PE e do parágrafo 8.11 da NC-ME.

Aumentos de capital - (art.º 87.º do CSC) é necessária uma deliberação para realizar um aumento de capital, que deve ser tomada por maioria qualificada, devendo da mesma constar a modalidade do aumento de capital, o montante, o montante nominal das novas participações, a natureza das novas entradas os prazos e os sócios que participam no aumento.

Será a partir dessa data de deliberação que o aumento de capital terá eficácia interna, deliberação esta que deverá ser reduzida a escrito e objeto de registo na conservatória do registo comercial.

Tipos de aumento de capital:

- por novas entradas (art.º 87.º a art.º. 90.º do CSC): em dinheiro ou bens diferentes de dinheiro
- por incorporação de reservas (art.º. 91.º a art.º. 93.º do CSC): em resultado deste aumento de capital não há variação no total do capital próprio, mas uma mera alteração qualitativa.

Redução de capital (art.ºs 94.º a 96.º do CSC): para efeitos de redução do capital social, ou seja, redução do capital social para um montante inferior, deverá ser convocada uma Assembleia que deverá mencionar qual a finalidade da redução, a forma como essa redução, nomeadamente, quanto ao valor nominal das participações se este será reduzido ou se haverá reagrupamento ou extinção das participações.

O art.º 95.º do CSC prevê os requisitos da deliberação de redução do capital social invocando que a redução não poderá ser deliberada se a situação líquida da sociedade não exceder o novo capital em pelo menos 20%. Ressalvam-se as situações em que se pretenda de seguida fazer um aumento de capital para um montante igual ou superior aos 20%, o qual deverá ser realizado nos 60 dias seguintes àquela deliberação.

E o art.º 94.º do CSC prevê que a redução do capital social apenas pode servir para um dos seguintes fins:

Clique
e aceda



Índice



- Cobertura de prejuízos
- Libertação de excesso de capital
- Outra finalidade especial

Tipos de redução de capital social (art.º 94.º, n.º 1, al.ª b) do CSC):

- Diminuição do valor nominal das quotas ou ações, desde que ressalvado o valor nominal mínimo estabelecido por lei que é de 1 EUR para as sociedades por quotas e de 50.000 EUR para as sociedades anónimas;
- Reagrupamento das participações;
- Extinção de participações.

O art.º 96.º, n.º 3 do CSC proíbe a distribuição de reservas disponíveis ou de lucros do exercício quando estes não se encontravam disponíveis para distribuição antes da redução do capital social.





12. O DIREITO À INFORMAÇÃO (art.ºs 214.º a 216.º do CSC)

O direito à informação compreende:

1. O direito geral à informação (consulta da escrituração, livros e documentos da sociedade);
2. O direito à informação preparatória das assembleias gerais
3. O direito à informação nas assembleias gerais

A regulamentação do direito à informação pode ser efetuada no contrato sociedade, mas o mesmo não pode ser excluído, por se tratar de um direito irrenunciável e inderrogável.

A recusa apenas é permitida quando se reçar que o mesmo utilize para fins estranhos à sociedade, de forma a prejudicar injustamente a sociedade ou outros sócios, caso em que o sócio poderá ser responsável pelos prejuízos que lhes causar e poderá ficar sujeito a exclusão, cfr. art.º 215.º do CSC.

No entanto, o sócio a quem foi recusada injustificadamente a informação ou que tenha suspeita de informação falsa, incompleta ou não elucidativa pode provocar deliberação dos sócios para que a informação lhe seja prestada ou seja corrigida ou pode requerer ao Tribunal inquérito à sociedade.





13. VICISSITUDES DO CONTRATO SOCIETÁRIO - (Questões Práticas)

1. Indiquei uma data errada na declaração de início de atividade. Como posso corrigir?

Se efetivamente se tratou de um erro na indicação da data de início de atividade (troca de um algarismo), a solução passará por, impreterivelmente, requerer ao Chefe de Finanças a alteração da data, na declaração de início por se ter tratado de um lapso, comprovando que no período erradamente indicado, ou a entidade ainda nem tinha sido criada, conforme certidão permanente cujo envio se aconselha.

Também poderá ser entregue uma declaração de alterações e, adicionalmente, fazer uma comunicação no e-balcão, justificando o motivo pelo qual se enviou a declaração de alterações, enviando a certidão permanente a comprovar que a entidade ainda não estava criada.

No e-balcão para pedido de correção da data de início de atividade indicada na respetiva declaração seleccione nova mensagem, Registo de Contribuinte » Atividade » Entrega Início/Alter./Cessação » Assunto: Correção oficiosa de data de início de atividade.

2. A data de início de atividade está correta, e respeitei o prazo de 15 dias para entregar a declaração de início, mas ainda assim estou a ser notificado de coima. Como proceder?

Se toda a informação colocada estiver correta e se tenha respeitado a entrega dentro do prazo de 15 dias a contar da data de apresentação a registo, é necessária a derradeira verificação:

- Se indicou na declaração de início de atividade uma data anterior à data de entrega da declaração.

A declaração de início de atividade TEM SEMPRE de conter a data de início de atividade como sendo o dia de entrega da declaração ou data posterior. **NUNCA anterior.**





Aqui, terá de se realizar o mesmo procedimento que o descrito em 1., isto é, se efetivamente se tratou de um erro na indicação da data de início e a empresa não iniciou qualquer atividade antes desse dia, o correto será requerer ao Chefe de Finanças a alteração da data de início de atividade por se ter tratado de um lapso.

Com esta correção poderia fazer-se uma defesa no processo de contraordenação que esteja a ser notificado, requerendo o arquivamento do processo por inexistência de infração, caso a AT não archive, oficiosamente, o processo.

Independentemente desta correção, há que ter presente que mesmo que não seja corrigida a data de início, tal não invalida que haja fundamento para solicitar a dispensa de coima nos termos do n.º 1 do art.º 29.º do RGIT, como anteriormente indicado no presente guia.

A defesa requerendo o arquivamento do processo só pode ocorrer em fase de processo de contraordenação, quando a empresa for notificada nos termos do art.º 70.º do RGIT.

3. O lapso na indicação da data na declaração de início de atividade conduziu à emissão de Liquidações Oficiosas de IVA que não são devidas. O que fazer?

No que refere ao IVA, quando a declaração periódica não é apresentada, a Autoridade Tributária, com base nos elementos de que disponha, relativos ao sujeito passivo ou ao respetivo setor de atividade, procede à liquidação oficiosa do imposto.

Mas, antes de efetuar a liquidação oficiosa, a AT dá a possibilidade ao sujeito passivo de o fazer, notificando-o em sede de audiência prévia.

Nesta fase, deverá justificar-se que as obrigações declarativas não são devidas e que foram motivadas por erro na declaração de início de atividade, cuja correção já se solicitou. Deverá remeter cópia dessas diligências.





O sistema da Autoridade Tributária está parametrizado para, não recebendo a declaração respetiva no prazo concedido nesta fase, nem for atendível os argumentos aduzidos na audiência prévia, o procedimento avança para emissão de liquidação oficiosa.

Vindo a ser emitidas liquidações oficiosas, se o sujeito passivo entregar a declaração fiscal em falta dentro do prazo que concedido para pagamento (que é de 90 dias), caducará a liquidação oficiosa notificada, ou seja, fica sem efeito, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber (vide al. a) do n.º 4 do art.º 88.º do CIVA).

É a declaração entregue pelo contribuinte que se considera válida, nada mais tendo que ser feito.

Assim, o que aconselhamos, neste caso, é a insistência no e-balcão para corrigirem as datas de início, e procederem à anulação das liquidações oficiosas que não são devidas pelo facto de se ter tratado de erro declarativo na declaração de início de atividade.

Em caso de não se verificar a correção (dentro do prazo dos 90 dias para pagamento), uma forma mais rápida e simples de resolver o assunto será enviar as declarações de IVA, dentro desse prazo, sem movimentos, para as liquidações caduquem.

4. O lapso na indicação da data na declaração de início de atividade conduziu à emissão de Liquidações Oficiosas de IRC (Mod. 22) que não são devidas. O que fazer?

Quanto à liquidação oficiosa de IRC emitida pela AT, a resolução da matéria é um pouco mais complexa do que no caso do IVA.

Aconselhamos os mesmos procedimentos de insistência no e-balcão para corrigirem as datas de início, e procederem à anulação das liquidações oficiosas que não são devidas pelo facto de se ter tratado de erro declarativo na declaração de início de atividade.

Clique
e aceda



Índice



Para que se abra a via contenciosa para discutir a Liquidação Oficiosa, na liquidação oficiosa de IRC o sujeito passivo mantém a obrigação de entrega da declaração modelo 22 de IRC respetiva.

A entrega da declaração modelo 22, após ter sido emitida liquidação oficiosa não irá produzir quaisquer efeitos, salvo se da mesma resultar imposto a pagar superior ao liquidado.

Neste sentido, após o envio da declaração já poderá ser apresentada reclamação graciosa, onde se irá expor as razões de facto pelas quais a liquidação deverá ser anulada, e no caso, que se tratou de lapso declarativo.

13.1. Outras Vicissitudes no decorrer da vida societária

5. Um dos sócios faleceu. O que acontece à sociedade?

Ocorrendo o falecimento de um sócio, se o contrato de sociedade nada estipular em contrário, os restantes sócios ou a sociedade devem:

- a) Satisfazer ao sucessor a quem couberem os direitos do falecido o respetivo valor;
- b) Optarem pela dissolução da sociedade, comunicando-o ao sucessor, dentro de 90 dias a contar da data em que tomaram conhecimento do óbito (vide n.º 1 do art.º 184.º do CSC);
- c) Continuar a sociedade com o sucessor do falecido, se este prestar o seu expreso consentimento, o qual não pode ser dispensado por qualquer disposição do contrato de sociedade (vide n.º 2 do art.º 184.º do CSC).

Sendo vários os sucessores da parte do falecido, podem livremente dividi-la entre si ou encabeçá-la nalgum ou nalguns deles.

Se algum dos sucessores da parte do falecido for incapaz para assumir a qualidade de sócio, podem os





restantes sócios deliberar nos 90 dias seguintes ao conhecimento do facto a transformação da sociedade, de modo que o incapaz se torne sócio de responsabilidade limitada.

Na falta desta deliberação, os restantes sócios devem tomar nova deliberação nos 90 dias seguintes, optando entre a dissolução da sociedade e a liquidação da parte do sócio falecido.

Não tomando nenhuma destas deliberações o representante do incapaz deve requerer a exoneração judicial do seu representado ou, se esta não for legalmente possível, a dissolução da sociedade por via administrativa.

Se a sociedade for dissolvida ou se a parte do sócio falecido dever ser liquidada, entende-se que a partir da data da morte do sócio se extinguem todos os direitos e obrigações inerentes à parte social, operando-se a sucessão apenas quanto ao direito ao produto de liquidação da referida parte, reportado àquela data e determinado nos termos previstos no art.º 1021.º do Código Civil (n.º 7 do art.º 184.º do CSC conjugado com n.º 2 do art.º 198.º do CSC).

6. E se o contrato de sociedade contiver cláusulas respeitantes à transmissão da quota por falecimento do sócio?

O contrato de sociedade pode estabelecer que, falecendo um sócio, a respetiva quota não se transmitirá aos sucessores do falecido, bem como pode condicionar a transmissão a certos requisitos, **mas sempre com observância dos seguintes pressupostos (art.º 255.º do CSC):**

- Quando, por força de disposições contratuais, a quota não for transmitida para os sucessores do sócio falecido, deve a sociedade amortizá-la, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro; se nenhuma destas medidas for efetivada nos 90 dias subsequentes ao conhecimento da morte do sócio por algum dos gerentes, a quota considera-se transmitida.
- No caso de se optar por fazer adquirir a quota por sócio ou terceiro, o respetivo contrato é outorgado pelo representante da sociedade e pelo adquirente.

Clique
e aceda



Índice



- Salvo estipulação do contrato de sociedade em sentido diferente, à determinação e ao pagamento da contrapartida devida pelo adquirente aplicam-se as correspondentes disposições legais ou contratuais relativas à amortização, mas os efeitos da alienação da quota ficam suspensos enquanto aquela contrapartida não for paga.

- Na falta de pagamento tempestivo da contrapartida os interessados poderão escolher entre a efetivação do seu crédito e a ineficácia da alienação, considerando-se neste último caso transmitida a quota para os sucessores do sócio falecido a quem tenha cabido o direito àquela contrapartida.

7. E se quem falecer for o gerente?

A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes.

A gerência não é transmissível por ato entre vivos ou por morte, nem isolada, nem juntamente com a quota (vide art.º 252.º do CSC).

Os gerentes não podem fazer-se representar no exercício do seu cargo, sem prejuízo, sendo uma gerência plural, podem delegar nalgum ou nalguns deles competência para determinados negócios ou espécie de negócio, mas, mesmo nesses negócios, os gerentes delegados só vinculam a sociedade se a delegação lhes atribuir expressamente tal poder.

No caso de falta temporária de todos os gerentes, tratando-se de ato que não possa esperar pela cessação da falta, ou se faltarem definitivamente todos os gerentes, todos os sócios assumem por força da lei os poderes de gerência, até que sejam designados os gerentes (vide art.º 253.º do CSC).

Faltando definitivamente um gerente cuja intervenção seja necessária por força do contrato para a representação da sociedade, considera-se caduca a cláusula do contrato, caso a exigência tenha sido nominal; no caso contrário, não tendo a vaga sido preenchida no prazo de 30 dias, pode qualquer sócio ou gerente requerer ao tribunal a nomeação de um gerente até a situação ser regularizada, nos termos do contrato ou da lei.

Clique
e aceda



Índice



Os gerentes judicialmente nomeados têm direito à indemnização das despesas razoáveis que fizerem e à remuneração da sua atividade; na falta de acordo com a sociedade, a indemnização e a remuneração são fixadas pelo tribunal.

8. Existiu alteração na gerência. Quem elabora e assina o relatório de contas do exercício anterior?

O relatório de gestão, o relatório separado com a informação não financeira, quando aplicável, e as contas do exercício **são elaborados e assinados pelos gerentes ou administradores que estiverem em funções ao tempo da apresentação**, mas os antigos membros da administração devem prestar todas as informações que para esse efeito lhes forem solicitadas, relativamente ao período em que exerceram aquelas funções (n.º 4 do art.º 65.º do CSC).

9. O que são suprimentos e em que medida podem ocorrer na vida societária?

O contrato de suprimento está previsto nos art.º 243.º a 245.º do Código das Sociedades Comerciais.

Considera-se contrato de suprimento o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, ou pelo qual o sócio convencionou com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos seus sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, o crédito fique tendo carácter de permanência.

Não depende de forma especial a validade do contrato de suprimento ou de negócio sobre adiantamento de fundos pelo sócio à sociedade ou de convenção de diferimento de créditos de sócios. Não obstante, será importante que os termos do suprimento, nomeadamente, o seu montante e prazo para reembolso, sejam reduzidos a escrito, bem como existam documentos que comprovem as entradas.





À obrigação de efetuar suprimentos estipulada no contrato de sociedade aplica-se o disposto no art.º 209.º do Código das Sociedades Comerciais quanto a obrigações acessórias.

A referida obrigação pode também ser constituída por deliberação dos sócios votada por aqueles que a assumam.

A celebração de contratos de suprimentos não depende de prévia deliberação dos sócios, salvo disposição contratual em contrário.

Não tendo sido estipulado prazo para o reembolso dos suprimentos será aplicável o disposto no n.º 2 do art.º 777.º do Código Civil, isto é, na falta de estipulação ou disposição especial da lei, o credor tem o direito de exigir a todo o tempo o cumprimento da obrigação, assim como o devedor pode a todo o tempo exonerar-se dela.

Se, porém, se tornar necessário o estabelecimento de um prazo, quer pela própria natureza da prestação, quer por virtude das circunstâncias que a determinaram, quer por força dos usos, e as partes não acordarem na sua determinação, a fixação dele é deferida ao tribunal.

Na fixação do prazo, o tribunal terá, porém, em conta as consequências que o reembolso acarretará para a sociedade, podendo, designadamente, determinar que o pagamento seja fracionado em certo número de prestações.

Se a determinação do prazo for deixada ao credor e este não usar da faculdade que lhe foi concedida, compete ao tribunal fixar o prazo, a requerimento do devedor.

10. O sócio recebeu diretamente o pagamento de um crédito que era da sociedade. É possível?

Para que esta situação sequer se equacione ou seja possível, isto é, o sócio receber, diretamente, um crédito que é, em princípio, da sociedade, só poderá derivar de o mesmo, em algum momento, ter realizado

Clique
e aceda



Índice



suprimentos à sociedade, e os mesmos se encontrarem efetivamente registados para os devidos efeitos.

A compensação de créditos da sociedade com créditos de suprimentos apenas é proibida quando é decretada a insolvência, pelo que, se deduz, que caso a empresa não esteja insolvente, é possível operar tal compensação.

Presumindo que o crédito que o sócio tem perante a sociedade (suprimento) está reconhecido contabilisticamente, então terá de existir um documento que titule a operação de transferência do crédito da sociedade para o sócio.

A operação correta será o pagamento entrar na sociedade, e o sócio exigir a devolução dos suprimentos realizados, procedendo a sociedade ao competente reembolso do sócio.

E desta forma, o passivo da sociedade diminui porque saldou a dívida para com o sócio.

O que é importante é que a sociedade não fique sem esse crédito reconhecido, pois isso faria diminuir os montantes que teria direito a receber de clientes, e manteria o passivo perante o sócio, pois os suprimentos não haviam sido pagos.

Se não existir registo do contrato de suprimento, na verdade este montante entregue ao sócio até poderá, no melhor dos cenários, considerar-se adiantamento por conta de lucros tributados à taxa de 28%, ou, no pior dos cenários, despesas não documentadas cuja tributação é feita à taxa de 50%.

11. O que são prestações suplementares e em que medida podem ocorrer na vida societária?

As prestações suplementares estão previstas no art.º 210.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais. Nos termos do previsto no n.º 1 dessa norma, se o contrato de sociedade assim o permitir, podem os sócios deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares.

Clique
e aceda



Índice



Neste sentido, trata-se de uma obrigação prevista contratualmente.

No entanto, não está vedada a possibilidade de impor a todos ou de alguns sócios a obrigação de efetuar prestações para além das entradas, através de alteração ao contrato de sociedade, mas, neste caso, o aumento das prestações impostas apenas é eficaz para os sócios que nele tenham consentido.

As prestações suplementares têm sempre dinheiro por objeto, conforme previsto no n.º 2 da referida norma. Nos termos do disposto no n.º 3, "O contrato de sociedade que permita prestações suplementares fixará:

- a) O montante global das prestações suplementares;
- b) Os sócios que ficam obrigados a efetuar tais prestações;
- c) O critério de repartição das prestações suplementares entre os sócios a elas obrigados."

A menção referida na alínea a) do número anterior é sempre essencial; faltando a menção referida na al. b), todos os sócios são obrigados a efetuar prestações suplementares; faltando a menção referida na al. c), a obrigação de cada sócio é proporcional à sua quota de capital.

Em consequência do supra exposto, se os sócios pretenderem efetuar prestações suplementares não se encontrando previsto no pacto social, têm forçosamente de alterar o mesmo e proceder ao competente registo na conservatória.

As prestações suplementares não dão direito a voto nem a participação nos dividendos.

A restituição das prestações suplementares é deliberada pelos sócios, só se podendo realizar se a situação líquida da empresa não se torne inferior à soma do capital e reserva legal, e tendo o sócio em causa liberado a sua quota.

As prestações suplementares são feitas por simples deliberação dos sócios, fixando o montante exigido e prazo da prestação, e não vencem juros.





Se o sócio não efetuar a prestação fica sujeito à exclusão e a perda total ou parcial da quota.

As prestações suplementares não podem ser restituídas depois de declarada a insolvência da empresa.

Em termos contabilísticos, de acordo com as notas de enquadramento do Sistema de Normalização Contabilística (Portaria n.º 218/2015, de 23 de julho), verifica-se que a conta 53 - "Outros instrumentos de capital próprio", será utilizada para reconhecer as prestações suplementares ou quaisquer outros instrumentos financeiros (ou as suas componentes) que não se enquadrem na definição de passivo financeiro.

Por outro lado, nas situações em que os instrumentos financeiros (ou as suas componentes) se identifiquem com passivos financeiros, deve utilizar-se rubrica apropriada das contas 25 - "Financiamentos obtidos" ou 26 - "Acionistas/sócios".

Esperamos que este guia se torne mais uma ferramenta de apoio.

Bom trabalho.



LIGAÇÕES ÚTEIS

- >> DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO DA GERÊNCIA
- >> DECLARAÇÃO DE SÓCIO UNIPESSOAL
- >> REGISTO DE SÓCIOS NO RNPC – Registo Nacional das Pessoas Coletivas
- >> SOCIEDADE COMERCIAL UNIPESSOAL POR QUOTAS CONSTITUÍDA POR DOCUMENTO PARTICULAR
- >> Guias práticos já editados

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

GUIA PRÁTICO – Sociedades Comerciais – Constituição e Início de Atividade

PROPRIEDADE

Ordem dos Contabilistas Certificados

AUTORIA

Amândio Silva

Serviço de Contencioso Tributário da OCC:

Cheila Peres; Filipa Rodrigues Pereira;

Ricardo Oliveira Venâncio; e Rute Rodrigues Pinto

com a colaboração de Sónia Lucas do Departamento de Consultoria Técnica

DESIGN e PAGINAÇÃO

Duarte Camacho, Departamento de Comunicação e Imagem da OCC

DATA DE PUBLICAÇÃO

Setembro de 2023